



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.924953/2021-93
ACÓRDÃO	1101-002.312 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 178-192) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ10 (e-fls. 163-168) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 13-26) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 2-9) que reconheceu parcialmente Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2014, homologando parcialmente as compensações pleiteadas.

Conforme referido despacho decisório, o Saldo Negativo seria oriundo de Retenções na Fonte e Pagamentos, mas a parcela relativa às retenções não foi confirmada integralmente. Do total informado de R\$214.634,17, confirmaram-se apenas R\$45.301,83 de IRRF.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 13-26) em que esclareceu tratar-se de empresa do setor de publicidade e propaganda submetida à sistemática de “auto retenção”, recolhendo o IRRF via DARF no código de receita 8045. Em preliminar, suscitou a nulidade do despacho decisório por ausência de fiscalização. No mérito, pugnou pelo reconhecimento do direito creditório, fazendo a juntada de documentos, arguindo que o não reconhecimento da retenção pode ter se dado por erro dos tomadores de serviço em suas DIRFs.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à homologação de compensações declaradas somente se constatado saldo negativo disponível.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que, preliminarmente, arguiu nulidade do despacho decisório por falta de prévia fiscalização e da decisão recorrida por inovação de critério jurídico no lançamento. No mérito, defendeu ter realização a auto retenção do IRRF, pugnando pelo reconhecimento de seu direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2014, o qual seria oriundo de Retenções na Fonte e Pagamentos, sendo que a parcela relativa às retenções não foi confirmada integralmente quando do despacho decisório.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente aduziu efetuar a retenção em nome da fonte pagadora (“auto retenção”) sob o código de receita 8045, efetuando a juntada dos DARFs a comprovar tal fato (e-fls. 102-1340. Todavia, a DRJ observou que, ainda que as retenções tenham existido, a receita oferecida à tributação não era compatível (era inferior) à receita correspondente às retenções:

No caso concreto, em relação às retenções na fonte, a receita de prestação de serviços oferecida à tributação na ECF foi menor que a correspondente na Dirf, conforme se observa abaixo:

(...)

impossibilidade de deduzir retenções cujos rendimentos não tenham sido oferecidos à tributação, faz-se necessário rever a apuração do IRPJ de modo a incluir tais rendimentos para identificar se está configurada a existência de saldo negativo de fato.

A inclusão da parcela dos rendimentos não oferecidos à tributação (diferença entre a receita declarada na ECF e a receita estimada pelo valor retido confirmado) tem o condão de alterar o valor da base de cálculo do IRPJ, o que acaba por gerar efeitos sobre o imposto devido e o resultado apurado, que deixa de ser negativo porque as parcelas de composição do crédito são insuficientes para fazer frente ao imposto devido, conforme abaixo demonstrado:

Base de Cálculo IRPJ declarada ECF R\$ 5.052.892,75

Rendimentos não oferecidos à tributação R\$ 1.497.906,87

Base de Cálculo IRPJ ajustada R\$ 6.550.799,62

x15% R\$ 982.619,94

Adicional R\$ 631.079,96

PAT R\$ 1.615,48

IRPJ devido R\$ 1.612.084,43

Somatório das parcelas de composição do crédito R\$ 1.381.629,18

IRPJ R\$ 230.455,25

Por todo o explicitado, conseqüentemente, não há direito creditório a ser reconhecido.

Veja-se que no Anexo I da decisão da DRJ constam expressamente as retenções efetuadas na modalidade de “auto retenção” sob o código de receita 8045. Portanto, a DRJ expressamente considerou tais parcelas na sua análise. Todavia, o motivo do indeferimento não reside mais na inexistência da retenção, mas no não oferecimento da receita correspondente à tributação.

Em preliminar, alega a Recorrente ser nulo o despacho decisório por ausência de fiscalização prévia.

Descabe falar em nulidade do despacho decisório eletrônico que, baseado em cruzamento de dados entre obrigações acessórias, aponta com clareza, ainda que de forma sintética, sua motivação e fundamentos legais. A praticabilidade de análise das infinitas declarações de compensação transmitidas em tempo real faz com que seja dispensável a realização de fiscalização prévia à emissão do despacho decisório. Cumpre observar ainda que o despacho decisório é apenas o primeiro ato administrativo e que o contencioso, com o devido resguardo do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, apenas se inicia com a manifestação de inconformidade.

Afasto, pois, referida preliminar.

Ainda em sede de preliminar, sustenta a Recorrente a ocorrência de inovação de critério jurídico no lançamento, em face da mudança de fundamentação para o indeferimento do crédito por parte da DRJ em comparação com o despacho decisório.

Não assiste razão à Recorrente.

A liquidez e certeza do direito creditório é condição para sua restituição/ressarcimento/compensação em favor do contribuinte e, para tanto, cumpre ao Fisco, no curso do processo administrativo, efetuar a verificação das condições e requisitos para conferir ao direito creditório a segurança necessária.

Desta forma, assim como no caso em tela, sói ocorrer que a partir das provas juntadas pelo contribuinte em resposta ao despacho decisório, a instância julgadora efetue análise do direito creditório e identifique aspecto legal que não fora apreciado anteriormente, fato que decorre da própria dialeticidade processual e da dinâmica de produção probatória pelo contribuinte. Não significa, com isso, que se esteja diante de inovação.

Assim, afasto essa preliminar.

Por fim, verifica-se que, no mérito, a Recorrente apenas reitera as razões de impugnação no sentido de que as retenções se encontram devidamente comprovadas, na modalidade de “auto retenção”.

De fato, a comprovação dessas retenções é incontroversa, e foi objeto de reconhecimento pela própria DRJ. Contudo, o motivo do indeferimento do pleito não é esse, mas

a não tributação da receita, contra a qual a Recorrente não teceu uma só palavra. Não havendo contestação desse ponto por parte da contribuinte e sendo este um requisito para a validade do Saldo Negativo, não há como concluir de forma diversa daquela adotada pela decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar as preliminares e negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho